

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2011

Determina que parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta obriga os parques de diversão a dispor de gerador de energia elétrica de reserva.

O descumprimento desta lei sujeita o infrator a multa na faixa de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil, com reincidência cobrada em dobro.

É previsto um *vacatio legis* de seis meses para que os agentes relevantes possam se ajustar ao disposto na lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas.

### II – VOTO DO RELATOR

Os mecanismos de mercado apresentam virtudes inequívocas para o alcance do bem-estar social. Como destacava Adam Smith, é a soma das ações individuais, calcadas estritamente na racionalidade individual de cada agente, que permite o alcance do bem-estar coletivo.

Mas isto nem sempre ocorre. Como qualquer mecanismo, o mercado apresenta falhas. E é neste caso que cabe avaliar se a intervenção regulatória do Estado é necessária.

No caso concreto do Projeto de Lei nº 776/11, a falha de mercado se deriva da assimetria de informação dos visitantes quanto à segurança dos equipamentos. De fato, os usuários dos parques de diversão usualmente não estão plenamente cientes dos reais riscos que correm. No limite, não estariam mesmo dispostos a comprar o serviço oferecido pelo parque caso tivessem uma mínima consciência desses riscos.

A questão relevante é que o funcionamento dos itens de segurança em geral são pouco observáveis pelos usuários. Mais do que isso, há deficiência na fiscalização. Daí que tais características não são devidamente consideradas pelos agentes em sua tomada de decisões, demandando mecanismos extra-mercado para a correção da falha.

A gravidade dos problemas de segurança em parques de diversão já induziu a uma série de ações de autorregulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA). Em 16 de março de 2011, tais associações lançaram as “Normas Brasileiras para Parques de Diversões”, documento de 250 páginas focado basicamente no item “segurança”. Durante dois anos, a Comissão de Estudo Especial de Parques de Diversão (ABNT/CEE-117) dedicou-se à normalização técnica focada na segurança dos equipamentos, contemplando as diversas modalidades desses empreendimentos de lazer, como os aquáticos, cobertos, itinerantes, temáticos e os chamados “*Family Entertainment Centers*”, aqueles instalados em *shopping centers*. A Comissão de Estudo utilizou como base de seu trabalho a Norma Européia EN 13814:2004 - *Fairground and Amusement Park Machinery and Structures-Safety*, publicada pela organização *British Standards Institution*, do Reino Unido.

A autorregulamentação é naturalmente desejável, mas claramente insuficiente, especialmente quando se tratam dos recorrentes acidentes em parques de diversão que ocorrem no país. É preciso elaborar, portanto, um arcabouço legal mais amplo que sirva de base sólida para a própria eficiência destas ações de autorregulamentação. O projeto de lei em apreço constitui um sólido passo nessa direção

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 776, de 2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA  
Relator

2011\_15897\_202